

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2020/000307

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) e Censura Pública. Por deixar de mencionar a categoria profissional e ou o número de seu registro originário no CRC. **NEGANDO PROVIMENTO ao recurso do autuado**, mantendo intocável a decisão de 1ª instância votando pela aplicação de multa pecuniária e censura pública. **1.** Considerando que o documento de Notificação não estava juntado aos autos, tendo sido trazido tão somente nesta oportunidade, alterando o fundamento da decisão proferida, restando presente a possibilidade de vícios processuais, poderá a Administração anular seus atos, conforme disciplina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **2.** Assim, é cabível o pedido de reexame administrativo da matéria, tendo em vista a necessária análise das questões apontadas, de forma a se aferir a real existência de vício processual, capaz de tomar prejudicado o julgamento efetivado, razão pela qual passo a analisar o processo. **3.** Compulsando os autos, verifica-se que o autuado teve garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em cumprimento ao Art. 5º, inciso LV da CF/88, e demais direitos garantidos no art. 2º e 3º da Resolução CFC nº 1309/2010, legalmente fundamentada, se manifesta em fase de defesa e de recurso voluntário. **4. Fato -** Por deixar de mencionar a categoria profissional e ou o número de seu registro originário no CRC. A identificação do profissional contábil nos trabalhos por ele executado, é obrigatória, dado a natureza técnica dos serviços prestados, sobre o assunto. **5.** Estando devidamente caracterizada a infração devido a veiculação publicitária, sem conter a qualificação e o registro profissional, entendo que restou caracterizado o fato gerador da infração. **6.** As provas carreadas aos autos evidenciam a política infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselho Federal. Diante de todo exposto, concordando com a revisão do processo administrativo.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGANDO PROVIMENTO ao recurso do autuado**, mantendo intocável a decisão de 1ª instância votando pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.006,00 (Mil e seis reais), cumulada com a aplicação da penalidade ética de **CENSURA PÚBLICA**, com base legal prevista no art. 27, alínea “b” e “g” da Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de

acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.